RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.417 - PB (2014/0062711-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	MÁRCIO GOMES CARTAXO
ADVOGADO	:	EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO E OUTRO(S) - PE007809

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado na vigência do CPC de 1973, assim ementado:

> Administrativo. Processual civil. Multa ambiental. Concessionário. Construção de residência em área de preservação permanente. Demonstração nos autos de que o autor adquiriu a concessão em momento muito posterior à referida edificação. Imóvel construído pelo concessionário anterior. Ilícito que não pode recair sobre o ora apelante. Nulidade do auto de infração. Inexigibilidade da multa. Retirada do nome do autor do CADIN. Medida que se impõe. Apelação provida. (e-STJ, fl. 369)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente salienta a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, sob a alegação de omissão no julgado em relação à tese de inexistência de qualquer prova a corroborar a pretensão do autor.

Aduz, também, ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal local teria acolhido como verdadeiros os fatos alegados pela parte recorrida, sem a produção de prova correspondente.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

Confiram-se os excertos do acórdão combatido no ponto em que assegura a regularidade da instrução processual e a comprovação do direito do autor (que orientou a decisão de invalidade do auto de infração em comento):

> Atente-se que o auto de infração, de fls. 41, que deu ensejo a multa ora impugnada, descreveu o seguinte ato infrator:
> "Construir residência unifamiliar em área de preservação 'permanente sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes." Avaliando os

> elementos colacionados a estes autos, percebo que resta razão a parte recorrente. É que entendo que os requisitos da tutela de urgência.
> Chamo atenção para o fato de que o ilícito ambiental encontrado pelo IBAMA não pode ser imputado ao agravante.
> Primeiro porque, está demonstrado nos autos, a partir da declaração, de fls. 19, e termo de concessão de uso, de fls. 12, que o referido imóvel foi construído pelo concessionário que lhe antecedeu, de modos que ao assinar o contrato de concessão junto àquela Autarquia, ali já existia a mencionada residência. Observo que o antigo concessionário - o Sr. Francisco de Assis da Silva - que reconhece ser o executor da edificação em questão - nos idos de 2000, foi autorizado, mediante contrato de concessão de uso, a destinar a área questionada ao cultivo agropecuário e para o estabelecimento de sua residência familiar. Observo ainda, que somente a partir de 2005, com a assinatura do novo contrato de concessão de liso, ainda constando como concessionário o Sr. Francisco de Assis da Silva, é que ficou estabelecido que este estava obrigado,a fixar residência na ares de influência do imóvel, fora dos limites da área de conservação permanente e mediante prévia autorização do DNOCS. O certo é que tal restrição não havia ao tempo da construção do imóvel em tela. Assim, entendo que o auto de infração padece de nulidade pelo que a declaro.
> Em conseqüência disto, determino a imediata retirada do nome do autor do CADIN, pelo fundamento acima expressado. (e-STJ, fls. 366/367)

Como observo, o tema reputado omisso foi alvo de debate pela instância ordinária. A decisão em sentido contrário à pretendida pelo recorrente não configura violação do dispositivo invocado.

Além disso, a pretensão da parte voltada à desconstituição do julgado demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELO IBAMA. SÚMULA 7/STJ. ENQUADRAMENTO NO ANEXO VII DA LEI 6.938/81. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. SÚMULA 7/STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 75 DA LEI 9.605/1998. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
> 1. Recurso especial em que se discute validade de auto de infração lavrada por instalação e atividade de depósito de produtos perigosos (posto de combustíveis e lubrificantes), sem inscrição no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, na categoria 18-5, Depósito de Produtos Químicos e Produtos Perigosos.
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que, na vistoria das instalações da empresa, cuja atividade principal é o transporte rodoviário coletivo de passageiros, constatou-se a existência de posto de combustíveis e lubrificantes interno, para realização de abastecimento, lubrificação da frota

própria, assim como de instalações para lavação e higienização dos ônibus, sendo devida a inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA.
3. A alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo demanda análise fático-probatória, vedada pela súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. O enquadramento da atividade no ANEXO VII da Lei 6.938/81 é feita isoladamente em cada caso, conforme as provas dos autos.
Considerando que as instalações e atividades efetuadas dentro do âmbito da empresa foram enquadradas como atividade potencialmente poluidora nos termos da lei. Para se chegar a uma conclusão diversa, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 43.332/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011.
5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.375.993/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal *a quo* comprovou se tratar de Área de Preservação Permanente e consignou que "não há falar em falta de provas quanto à irregularidade do empreendimento ou mesmo de falta de qualificação do profissional habilitado nos autos, razão pela qual não merecem ser acolhidas as insurgências".
3. Rever o entendimento da Corte de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido.
(REsp 1.637.830/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator